



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RESOLUÇÃO N.º 13.904**  
**(14.04.2003)**

**PROCESSO n.º 1410, CLASSE XVII - ANO 2002**

**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Campanha Eleitoral referente ao pleito de 2002.

**INTERESSADO:** Manoel de Assis da Silva.

**RELATOR** : **Juiz GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA SANEADORA SUGERIDA EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO COMPARECIMENTO. INVIABILIDADE DA APROVAÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL TAMBÉM CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha eleitoral do Sr. Manoel de Assis da Silva atinentes ao pleito de 06.10.2002.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de abril do ano 2003.

  
**JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA** – Presidente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR** - Relator.

**JOEL ALMEIDA BELO** - Procurador Regional Eleitoral.

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Manoel de Assis da Silva, candidato ao cargo de Senador, consoante os ditames da Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 17 e seguintes e, bem ainda, pelas Resoluções/TSE n.º 20.987 e 21.118.

Compulsando os documentos que guarnecem a inicial (fls. 02/13) constata-se que os registros indicam a inexistência de movimentação financeira operada pelo candidato. Esses foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar, efetivado pelo órgão de Controle Interno desta Corte por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de supressão das falhas relacionadas no relatório de fls. 19.

Notificado, o candidato não compareceu para apresentar aos autos novas informações. Em um segundo aparte, o órgão avaliador constatou, conforme relatório de fls 20/21, a persistência de irregularidades que comprometem de forma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

peremptória a aprovação das contas em análise, tendo em vista que o candidato não atendeu à diligência a que se reporta o expediente de fls.18/19, impossibilitando assim o controle efetivo da Justiça Eleitoral acerca das contas apresentadas, dado a ausência de extrato bancário de que trata o art. 28, inc. IX, da Res. – TSE – nº 20.987/2002, bem como retificação do Anexo I (ficha de qualificação).

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela rejeição prestação de contas, ante a inconformidade das mesmas com a supracitada resolução.

É o relatório, em sucinta análise.

**VOTO**

Trata-se da prestação de contas de campanha encaminhada pelo Sr. Manoel de Assis da Silva, candidato ao cargo de Senador no pleito de 06.10.2002.

Os demonstrativos iniciais, objeto de avaliação preliminar pelo já referido órgão técnico-contábil segundo o regramento estatuído pelo GESPPC 2002 – Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –, restaram insuficientes, razão pela qual a COCIN, através do seu responsável administrativo, optou pela conversão do procedimento em inadiável diligência tencionando a sua regularização.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Provocado, o candidato não acostou aos autos novos dados. Tal conduta inviabilizou a aprovação das contas, conforme opinativo do órgão de controle interno desta Corte (fls. 21/22), vez que restou impossibilitado o efetivo controle da movimentação financeira pelo órgão responsável, tendo em vista que o candidato não atendeu à diligência a que se reporta o expediente de fls.18/19, impossibilitando assim o controle efetivo da Justiça Eleitoral acerca das contas apresentadas, dado a ausência de extrato bancário de que trata o art. 28, inc. IX, da Res. – TSE – nº 20.987/2002, bem como retificação do Anexo I (ficha de qualificação).

Logo, persistindo as impropriedades apontadas em primeira análise, concluo que a impossibilidade de controle da movimentação financeira, tendo em vista a ocorrência de gastos que não podem ser vistoriados, conforme preceitua a legislação de regência, caracteriza óbice capaz de macular irremediavelmente o procedimento, e conseqüentemente, conduz à desaprovação das contas ora em análise, razão pela qual voto pela desaprovação da vertente prestação de contas de campanha.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Geraldão', is written over the text of the paragraph above.

**GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**EXTRATO DA ATA**

**(21ª Sessão ordinária de 2003)**

Prestação de Contas de Campanha (Proc. nº 1410 - Classe XVII). Resolução nº 13.904, de 14.04.2003.

Interessado: Manoel de Assis da Silva.

Decisão: “à unanimidade de votos, desaprovaram-se as contas.”

Presidência do Exmo. Sr. Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA. Presentes os Exmo. Srs. Juízes: Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR (Relator), PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, FERNANDO COSTA e JOSÉ AREIAS BULHÕES, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 14.04.2003

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Joel Almeida Belo', is written over the date.

CERTIDÃO

Certifico que o Res. 13704  
foi publicado(a) em Sessão no dia 14 de  
Júli de 2003  
Eu, Joa Peiha, lavrei a  
presente, que vai assinada pela Secretaria  
Judiciária.